



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.717, DE 2004.

(Apensado o Projeto de Lei nº 2.828, de 2008).

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que "Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, e dá outras providências" e a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Rogério Rosso

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a legislação relativa a registro público de empresas mercantis e atividades afins com intuito de conceder à Junta Comercial do Distrito Federal a mesma autonomia administrativa de que gozam as juntas comerciais dos demais Estados da Federação.

De acordo com a justificativa da Sugestão nº 71/04, que deu origem ao presente projeto, tais modificações são imperiosas vez que "o crescimento da atividade mercantil no Distrito Federal reclama "1descentralização dos serviços de registro público de empresa, e que a atual subordinação da Junta Comercial do Distrito Federal ao Departamento

¹ Parecer aprovado na Comissão de Legislação Participativa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nacional de Registro de Comércio, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, não contribui para a garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos das empresas locais.”

Apensado à proposição principal encontra-se o projeto de lei nº 2.828/08, de autoria do Poder Executivo, que, de forma semelhante, dispõe sobre a transferência da subordinação administrativa da Junta Comercial do Distrito Federal do âmbito da União Federal para o Governo do Distrito Federal.

A exposição de motivos do referido projeto assevera a necessidade de se “²estabelecer a justa equidade de competência do Distrito Federal e dos Estados da Federação relativa à subordinação administrativa das Juntas Comerciais aos Governos locais”. Acrescenta ainda que tal situação, que prevê uma exceção à regra geral, justificava-se em razão de que “³a nova Capital da República, recém-construída e instalada, ainda não possuía estrutura administrativa que permitisse incumbir-se, por conta própria organização e supervisão, no âmbito da competência do Estado, das atividades comerciais e mercantis.”

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.717/04, com emenda, não se manifestando sobre o Projeto de Lei nº 2.828/08, em virtude da questão temporal, dado que a apreciação da matéria na CDEICS foi anterior ao início da tramitação da proposta ora apensada.

Já a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

² Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 2828/08.

³ Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 2828/08.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

manifestou-se pela rejeição da proposta principal e pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.828/08.

Submetidas à apreciação na Comissão de Finanças e Tributação, as matérias receberam parecer pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo manifestação quanto à adequação orçamentária e financeira.

As propostas tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.717/04 e de seu apensado, bem como da emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, na forma do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame do Projeto de Lei nº 4.717/04 pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição é eivada de vício constitucional, vez que se trata de matéria de competência privativa do Presidente da República, conforme preceituam os artigos 61 §1º, II, alínea "e", e 84, VI da Carta Magna. Nesse sentido, convém esclarecer que, atualmente, tanto o Departamento Nacional de Registro do Comércio como a Junta Comercial do Distrito Federal são órgãos integrantes do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior de modo que a iniciativa parlamentar não merece seguimento por conter flagrante desrespeito à Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De igual sorte incorre a emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, dada que a mesma foi oferecida a um projeto inconstitucional.

Diante o exposto, a análise da juridicidade e técnica legislativa das referidas proposições resta prejudicada.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.828/08 há de se falar que os aspectos constitucionais formais e materiais foram observados, não havendo óbices para a sua aprovação.

Avançando a análise para a juridicidade da matéria, constata-se que o projeto de autoria do Executivo não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No que concerne à técnica legislativa, ressalta-se que o Projeto de Lei nº 2.828/08 está em consonância aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Cumprе salientar que, apesar desta Comissão não ter sido designada para proferir parecer quanto ao mérito do projeto, coadunо entendimento favorável à proposta que se mostra oportuna e meritória. É inquestionável que a autonomia administrativa conferida ao Distrito Federal colaborará para maior descentralização e dinamização da atividade mercantil.

Em face o exposto e pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.828/08; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.717/04 e da emenda da Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, restando prejudicada a análise da juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de agosto de 2016

Deputado Rogério Rosso

Relator